



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.959, DE 2022

(Da Sra. Tereza Nelma e outros)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para permitir a prisão ou detenção de eleitor que praticar violência doméstica e familiar contra a mulher, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10912/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. TEREZA NELMA e outras)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para permitir a prisão ou detenção de eleitor que praticar violência doméstica e familiar contra a mulher, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para permitir a prisão ou detenção de eleitor que praticar violência doméstica e familiar contra a mulher ou descumprir medida protetiva de urgência nos termos do Art. 24-A da Lei 11.340, de 7 Agosto de 2006, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição.

Art. 2º O art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto ou pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher ou descumprimento de medida protetiva de urgência, nos termos do Art. 24-A da Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo nos casos de flagrante delito e da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher ou descumprimento de medida protetiva de urgência, nos termos do Art. 24-A da lei n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006; da



* C D 2 2 8 4 7 4 0 7 2 6 0 *



mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral estabelece, em seu art. 236, que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido no período que compreende os cinco dias anteriores até as 48 horas subsequentes às eleições, salvo em flagrante delito, por violação a salvo-conduto ou em virtude de sentença condenatória por crime inafiançável.

Esse dispositivo surgiu pela primeira vez no Código Eleitoral de 1932, em um contexto de combate ao coronelismo que imperava no País. Buscou-se, à época, assegurar o direito ao voto, coibir abusos e prevenir intimidações contra eleitores.

Apesar da inegável importância histórica dessa previsão legal, o texto carece de necessária atualização. Isso porque a aplicação do dispositivo, embora tenha como objetivo proteger o eleitor, acaba por desamparar as vítimas de criminosos que não são alcançados pelas exceções ali previstas. É o caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, que é geralmente praticada no interior dos lares, impossibilitando a prisão em flagrante do autor.

As mulheres que denunciam esse tipo de violência são, na maioria das vezes, amparadas por medidas protetivas de urgência e mandados de prisão cautelar, os quais não podem ser cumpridos no período estipulado na lei eleitoral.

Sabemos que a prisão do agressor é medida que interrompe o ciclo de violência doméstica e evita, em muitos casos, a morte da vítima. Assim, não se pode permitir, em nenhuma hipótese, que a ofendida fique desprotegida.



Por tais razões, vimos propor a alteração do art. 236 do Código Eleitoral para permitir a prisão ou detenção de eleitor pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher no período estabelecido pelo referido dispositivo.

Da mesma forma, propomos a modificação do § 1º do mesmo artigo para que a possibilidade de prisão se estenda aos mesários e fiscais eleitorais, bem como aos candidatos.

A mudança legislativa ora proposta poderia ter evitado o trágico fim de Suellen Rodrigues, morta a tiros na frente dos filhos em Curitiba durante o período no qual o Código Eleitoral impede a prisão de eleitores, salvo as exceções supramencionadas.

No dia do crime, o suspeito, ex-marido da vítima, tinha um mando de prisão em aberto por descumprir medida protetiva. Após a morte de Suellen, a Polícia Civil informou que a prisão foi dificultada pela regra eleitoral vigente naqueles dias¹.

Urge, portanto, que a segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar seja garantida em qualquer situação. Não podemos admitir a prevalência de direitos eleitorais em detrimento da vida e da integridade física e psicológica das ofendidas.

Diante do exposto, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada TEREZA NELMA

2022-10710

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/11/09/feminicidio-em-curitiba-evidencia-necessidade-de-rever-lei-eleitoral-avaliam-juristas-entenda.ghtml>>.





Projeto de Lei **(Da Sra. Tereza Nelma)**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para permitir a prisão ou detenção de eleitor que praticar violência doméstica e familiar contra a mulher, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição.

Assinaram eletronicamente o documento CD228474072600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)
- 2 Dep. Liziane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 3 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato

indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

.....

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

.....

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV
Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
